

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos objeto de pena de perdimento.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, pretende, pela modificação do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinar que veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento em virtude de ingresso irregular no Brasil sejam destinados a Prefeituras Municipais e obrigatoriamente empregados no transporte escolar.

Na justificação, o autor sustenta os efeitos positivos da utilização dos referidos veículos no transporte escolar, principalmente na zona rural, possibilitando melhorias em uma das áreas de maior carência no setor educacional e um dos motivos mais visíveis da evasão escolar.

A proposição recebeu a Emenda nº 1-CE, propugnando pela inserção de partícula especificadora na ementa, qualificando os veículos como de transporte coletivo de passageiros.

### **II – ANÁLISE**

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, não havendo reparos a fazer nessa área.

Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, dado que a matéria não se insere entre aquelas sob iniciativa reservada, nos termos da Constituição Federal.

Ainda no aspecto formal, é correta a utilização de lei ordinária para percorrer o tema, dado que o Decreto-Lei nº 1.455/1976 foi recepcionado com essa condição material.

No mérito, é de ser acolhida a proposição. O atendimento ao transporte escolar, princípio constitucional ordenado ao Poder Público (CF, art. 208, VII) constitui-se em área sensível para a garantia dos direitos de acesso e permanência na escola, principalmente no ensino fundamental e na educação infantil, áreas que exigem atuação prioritária dos Municípios, conforme determina o art. 211, § 2º, também da Carta da República.

A medida ordenada pela proposição deve resultar em benefícios imediatos ao sistema de transporte escolar, com a incorporação de veículos apreendidos às frotas municipais destinadas a esse fim.

A Emenda nº 1-CE também merece acolhimento, por permitir, pela leitura da ementa, a imediata compreensão do conteúdo normativo da proposição.

### **III - VOTO**

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, nesta Comissão, e, igualmente, pela **aprovação** da Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator